



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350343

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0012903-27.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA VICTÓRIA DOS SANTOS DIAS AZEVEDO JAQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GABRIELA NUNES DA CRUZ (SHOP IMPORTALE BR).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0012903-27.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível do Foro Central).

Apelante: Maria Victória dos Santos Dias Azevedo Jaques.

Apelado: Gabriela Nunes da Cruz (Shop Importale Br).

Voto nº 31.651

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. Apelação contra sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença, condenando a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da execução, observada a gratuidade da justiça. O processo originário foi extinto sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, conforme art. 485, VI, do CPC, com trânsito em julgado. Extinção do cumprimento de sentença por falta de objeto. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fl. 28, de relatório adotado, que julgou extinto o cumprimento de sentença, condenando a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 20% do valor da execução, observada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a exequente apelou, alegando, em

síntese, que existe sentença condenatória e que a falta de uma das condições da ação e a extinção do processo somente atingirá o capítulo da sentença recorrida pela autora. Além disso, é proibida a *reformatio in pejus*.

Recurso sem resposta.

É o relatório.

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a ré a restituir à autora o importe de R\$ 1.370,00, acrescido de correção monetária, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o desembolso e de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação.

Contudo, por ocasião do julgamento da apelação interposta pela autora, o processo foi extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado em 13/03/2024.

Dessa forma, considerando a extinção do processo de conhecimento que deu origem ao cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, e tendo em vista que o cumprimento lastreado neste julgado, evidente a falta de interesse de agir do pretenso credor.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Deixo de majorar os honorários devidos ao patrono do autor, conforme determina o artigo 85, §11º, Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, pois já arbitrados no limite máximo de 20% da execução.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —